

**DISCURSO PROFERIDO PELO EXMO. SR. DES. SIMÃO GUIMARÃES DE SOUZA
AO ENSEJO DA INAUGURAÇÃO DO JUIZADO INFORMAL DE PEQUENAS
CAUSAS, EM 14/9/89.**

Honrou-me a escolha de meu nome para apresentar breves considerações sobre o que é, o que pretende e como funcionará o Juizado Informal de Pequenas Causas, que hoje se instala, sob a supervisão e auspícios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Quis a nossa Presidente, com a sensibilidade social que ostenta, que esta solenidade fosse avalizada pelas mais eminentes personalidades dos Poderes da República. Aqui se fazem presentes eminentes Ministros dos Tribunais Superiores, Parlamentares e ainda altas autoridades do Poder Executivo.

Confesso que fui que sou um pouco rebelde quanto à aceitação de determinadas imposições de natureza processual, na busca de solução das dificuldades por que passa o Judiciário.

Removendo-me para a área cível, em 1984, passei a adotar sistema não previsto no CPC, se bem que não proibido: Após a contestação, promovia uma audiência das partes sem qualquer outro propósito senão a conciliação. Consegui um bom resultado, mas sempre questionando o momento da tal tentativa. Por que não antes mesmo de se instaurar a relação jurídico-processual? Após a citação, as partes anteriormente possuidoras de boa vontade para o diálogo, agora apresentavam a contrariedade das pessoas surpreendidas com despesas e o desgaste emocional muitas vezes responsável pela intolerância e pela exaltação – estados espirituais arredios a qualquer diálogo e solução baseados no bom-senso e boa vontade.

A elevada concentração das populações nas megalópoles, aliada ao grande número de bens de consumo postos a sua disposição, criando necessidades, antes desconhecidas, despertou no meio das populações intenso consumismo. Tais fenômenos foram responsáveis pelo aumento dos conflitos que atualmente não são resolvidos satisfatoriamente, gerando tensão social que não raro desemboca em condutas anti-sociais.

A garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, sem as condições objetivas para a tutela dos direitos, frustra a população mais carente. Suas pretensões se mostram totalmente inviáveis, por força da morosidade da solução. No interior do País, os conflitos de pequena expressão surgidos no seio daquela comunidade são resolvidos pela negociação direta das partes com o auxílio de parentes, amigos, autoridades eclesiásticas, líderes comunitários, etc.. Nas cidades grandes, pela observação de Kazuo Watanabe, “o tipo de relacionamento que se estabelece entre as pessoas, mesmo entre os vizinhos, é muito formal, impessoal e frio” e em

razão disso, a composição extrajudicial destes conflitos se torna cada vez mais rara e ineficaz. Nas megalópoles, a população se afasta dos seus líderes naturais, o político desinteressado, até porque tais personalidades estão um tanto - quanto distantes e não dispõem do tempo exigido para o entendimento.

Não resolvido o conflito, pela via amigável ou pelo Judiciário, ele permanece, pela renúncia apenas aparente do titular do direito, aumentando o índice da chamada litigiosidade contida, fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, panela de pressão que, vez por outra, estoura nos quebra-quebras de trens, nas cenas de violência do trânsito e até no surgimento do grupo de justiceiros.

Tais conflitos não têm a solução adequada via judiciária porque a crença é de que a Justiça é cara, lenta, complicada e realmente o é, no estágio atual.

Nos países de Justiça rápida, a expressão “eu te levo à Corte” funciona, como um estilo à composição do conflito. No Brasil, a que mais se ouve é a seguinte: “vai procurar os seus direitos”.

Em 1984, com o advento da Lei 7.244, abriu-se uma réstia de esperança. Todavia, em virtude das peculiaridades regionais, o art. 1º delegou às unidades federativas a criação e instalação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Os tribunais de Justiça comum, com algumas exceções, não deram a devida atenção à franquia da Lei 7.244.

Antecipando-se à lei, já em 1984, o Tribunal do Rio Grande do Sul criou e instalou o primeiro juizado informal em Porto Alegre, com surpreendentes resultados.

Seguiram-lhe o Paraná, São Paulo, Minas Gerais e outros. As notícias são de pleno êxito.

Ascendendo ao Tribunal, procurei conectar-me com Juizado de Minas, na época sob a supervisão desta figura exponencial que o egrégio STJ subtraiu aos convívios dos mineiros, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, de lá trazendo subsídios informadores dos ótimos resultados ali também alcançados.

Na primeira sessão administrativa, levei a experiência ao augusto Plenário e sugeri a criação e instalação do juizado informal, em Brasília. Após algumas discussões e vacilações, inerentes a toda inovação principalmente no Poder Judiciário, o egrégio Tribunal aprovou o projeto que se pautou pelo modelo implantado em Minas Gerais. A Resolução nº. 5 designou uma missão integrada pelos desembargadores Corregedores, Paulo Garcia, Guimarães de Souza e Hermenegildo Gonçalves para a Coordenação-Geral. Esta comissão, por sua vez, indicou a nobre Juíza da 7ª Vara Civil, Dra. Fátima Nancy Andrighi para Direção do Juizado.

Inicialmente, se pensou em adotar o nome de Juizado Informal de conciliação e Arbitramento. *Juizado* porque este termo empresta ao serviço o timbre do Judiciário, elemento necessário à idoneidade funcional de que precisa sua credibilidade, não sendo assim serviço e seu serviço de conotação meramente burocrática. *Informal* – termo que dá ao serviço o seu caráter de oposição ao convencional ao jurisdicional. O cidadão não renuncia a qualquer direito ou garantia ao procurar a tutela do serviço. Nada se restringirá em termos pessoais, a não ser simples número para fins estatísticos e do termo do acordo na hipótese de sua ocorrência. Quanto ao terceiro termo – *Conciliação* – pensou-se ser este o vocábulo mais condizente com o conteúdo da prestação de serviço, pois toda a estrutura colima a obtenção da superação das divergências através da conciliação. Todavia, após a viagem da nossa Diretora a Belo Horizonte, optou-se pela nomenclatura de Juizado Informal de Pequenas Causas. O termo *conciliação* não foi bem aceito pela clientela. A experiência haurida em Belo Horizonte, optou-se pela clientela. A experiência haurida em Belo Horizonte levou a comissão a adotar o nome já indicado. Além do mais, o juizado que hora se instala objetiva também criar condições para a implantação do Juizado *Especial* de Pequenas Causas, criação da Lei 7.244, com estruturação própria e poder jurisdicional. Será, portanto, um serviço preparatório. Constitui um dos escopos do serviço a aquisição de experiências para que o sucesso do Juizado Especial seja totalmente garantido.

Nada mais próprio e adequado fazerem-se integrar, na nomenclatura, os termos de *pequenas causas* já componentes do juizado criado pela citada lei.

Em fevereiro de 1983, o Prof. e Des. Galeno de Lacerda, ao ensejo da abertura do ano judiciário, discursou sobre o juizado. Naquela oportunidade, ressaltou seu caráter informal, plenamente aceitável, atuando sobre direitos disponíveis ou sobre situações solúveis pelo concurso de vontades. Relembrou que a instituição não é nova, pois haurida das fontes milenares do júízo arbitral e dos “conselhos de homens bons”.

Esta modalidade de solução dos conflitos teve início, modernamente, depois da implantação do sistema jurisdicional, segundo o Prof. Galeno, em 1929, com o Juiz W. Jayme e seus vogais da 3ª Circunscrição Judiciária de Michigan – Detroit, que começaram a celebrar conferências prévias com as partes e seus advogados, mais como amigos do que como juízes. “O propósito era ajudá-los a encontrar modos de simplificar o processo e assim economizar tempo e despesas”. O sucesso da experiência se alastrou rapidamente e diversos juízes acorreram a Detroit buscando a fonte da simplificação. Aqui, entre nós, a nossa Detroit foi Porto Alegre, que descobriu o direito nos fatos e nas necessidades da vida judiciária.

Tal como se acha, o Poder Judiciário não pode permanecer, sob pena de os juízes serem dizimados pela carga de trabalho, aqueles que se preocupam com o atraso dos serviços ou então, a Justiça cair em total descrédito pela impotência na solução das lides.

“Cabe ao Juiz o contato pioneiro com a realidade”. Sufocados, os juízes gaúchos souberam, sem qualquer assento legislativo, abrir uma clareira na mata virgem do formalismo burocratizado e processualístico, mostrando ao resto do Brasil que tudo “vale a pena quando a alma não é pequena”. “Pouco importa, acrescenta o Prof. Galeno, que o juizado informal não tenha caráter jurisdicional. “O que vale é que, através dele, graças aos homens de bem a ele dedicados, a paz e a harmonia, quem sabe o amor e a amizade, voltam ao convívio da gente simples”.

Como aconteceu com aplicação da correção monetária admitida pelos juízes antes mesmo do advento da Lei nº. 6.899, a tentativa de encontrar solução para as causas de menor valor nasceu em Porto Alegre, no foro de Sarandi, espalhando-se para Curitiba, São Paulo, Belo Horizonte e outras capitais, onde juízes, sem apoio da lei, arrostaram as dificuldades naturais do desconhecimento e da inovação, criando com os melhores resultados, órgãos especiais para dirimi-las.

As estatísticas oferecidas pelos juizados já em funcionamento nos enchem de ânimo. Em São Paulo, há um percentual de 70% de comparecimento; destes, 90% dos acordos são cumpridos espontaneamente. Nos demais Estados, os índices têm pequenas variações, ora para mais, ora para menos. A nossa expectativa também se orienta nesse sentido. Basta verificar que alguns juízes têm conseguido percentuais de 60% ou mais de acordo, mesmo após a propositura da ação com natural acirramento natural de espíritos. Antes, quando ainda o dialogo se faz presente, as divergências encontram rápida solução sem trauma.

Aplica-se aqui o aforismo mineiro de todos conhecido: “Dá-se um boi para não entrar numa briga, mas se nela se entra, vai-se toda a boiada, para dela não sair”.

As Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília – Plano Piloto – este ano, já receberam até 30 de agosto, nada menos de 7350 feitos. Como são dez varas, conclui-se que cada uma recebeu 735 novas ações. Considerando-se os períodos de férias, sábados e domingos, observa-se que, por dia, o Juiz há de levar o termo pelo menos seis processos, não se computando as suas outras atividades, inerentes as suas funções: o normal despachos dos processos, recebimentos dos advogados, disciplina da Secretaria, presidência das audiências, etc., etc. Convenhamos que é uma carga sobre-humana, provocando o atraso nos julgamentos com o conseqüente descrédito das soluções via Judiciária.

A partir daí, o cidadão renuncia ao seu direito, desanimando com os seus ingentes problemas que enfrentaria na busca do reconhecimento de sua pretensão, ficando a sua litigiosidade contida, com toda a sua gama de malefícios, desembocando, não raras vezes, nos exercícios arbitrários das próprias razões ou na prática de crimes, por vendeta pessoal.

Com o êxodo do homem para as cidades provocando toda a sorte de conflitos, o Poder Judiciário, como se acha estruturado, não pode resolver com rapidez as ações que lhe são postas a julgamento. O direito de pequena expressão financeira acaba não encontrando canal normal de reconhecimento, levando as partes a buscar meios inadequados para sua solução, como por exemplo, as delegacias de polícia.

O STF, em diagnóstico realizado em 1975, reconhecia a impossibilidade prática do Poder Judiciário, nos conflitos de interesse de pequena expressão.

Para superar tais dificuldades, o Ministro da Desburocratização sugeriu a criação dos juizados especiais destinados a julgar, exclusivamente, causas de reduzido valor econômico, como umas das formas de minorar, a curto prazo, os graves efeitos políticos, sociais e econômicos da falta de acesso à prestação jurisdicional.

Sra. Presidente,

Em atendimento a toda essa convocação, a nossa Casa se faz presente com o seu juizado. Como funcionará?

Ao sujeito ativo do pedido resolvemos denominá-lo *reclamante* e ao passivo, *reclamado*.

A pretensão é sucintamente anotada numa ficha pela secretaria que, na hora, já designa a data para a audiência, expedindo uma carta convocatória da presença do reclamado, entregando-a ao reclamante, a quem incube fazê-la chegar ao destinatário, pela via que entender mais conveniente: correio, amigo, parente ou ele próprio. Comparecendo as partes, o mediador tentará a conciliação, valendo-se de argumentos de ordem social, econômica ou até mesmo jurídica. Obtido o acordo, lavrar-se-á termo, que é também, naquele momento homologado pelo juiz de Plantão, constituindo-se, assim, título executivo judicial. Sem sucesso a tentativa de acordo, colocar-se-á à disposição das partes o juízo arbitral. Não aceita esta modalidade, o reclamante é remetido às vias jurisdicionais.

O Juizado orienta-se pelos seguintes princípios:

GRATUIDADE

Nada é cobrado das partes. Os conciliadores escolhidos pelo Juiz Diretor e designados por portaria da Presidência do Tribunal, de preferência dentre advogados, membros do Ministério Público, Juízes, Procuradores, aposentados ou não, prestarão serviços de cunho honorário. Utiliza-se estrutura totalmente ociosa, ou seja, as salas de audiência das diversas varas, em horário a partir das 19 horas. A Secretaria funciona com três funcionários cedidos pelo Tribunal de Justiça para receber as reclamações e preparar as audiências e serviços estatísticos, estes extremamente importantes.

ORALIDADE

Como corolário da informalidade, a oralidade é o ponto alto do sistema. Nada é escrito, exceto a síntese da reclamação em ficha, e o acordo, se obtido.

FACULTATIVIDADE

O serviço é colocado à disposição do cidadão, de maneira opcional, tendo ele livre acesso ao meio convencional de solução de conflito.

DESCENTRALIZAÇÃO

Na medida do possível, o serviço deve aproximar-se da população mais carente e funcionar em horário adequado a sua conveniência.

CONCILIAÇÃO

Aqui se concentra o significado maior de toda a instituição, a sua idéia-força: busca-se alcançar a solução do conflito através da conciliação, acreditando-se no dialogo e no bom-senso das partes envolvidas e na habilidade do conciliador.

ALÇADA

O Juizado atenderá apenas reclamações de pequeno relevo financeiro, fixando-as no limite máximo de 10 (dez) salários mínimos.

ASSISTÊNCIA FACULTATIVA DE ADVOGADO

A parte que desejar comparecer acompanhada de profissional poderá fazê-lo.

Outros princípios, como os da simplicidade, economia, concentração, celeridade, são conseqüências naturais de todo sistema.

O Juizado só atenderá, no momento inicial, pretensões alicerçadas em direitos disponíveis ligados a atos ilícitos, a indenização por rescisão contratual, a condomínios, a locação, a vizinhança, etc., etc.

A proposta do juizado informal tem por escopo:

1º A criação de um ambiente de concórdia e de diálogo, com a credibilidade de que é detentor ainda o Judiciário, para a composição dos conflitos através da conciliação, de modo rápido eficaz, conseguindo, além da solução do conflito, a paz dos desavindos e até mesmo a restauração da amizade perdida por força das divergências.

2º Preparação para o funcionamento dos Juizados Especiais, estes, sim, com poder jurisdicional.

Outro benefício obtido por extensão: trata-se do envolvimento da comunidade nas coisas que dizem respeito com a administração da justiça através da figura do conciliador. Ademais, o serviço atende a justo anseio do cidadão de ser ouvido. É a opção da justiça do homem comum que é lesado nos seus diversos relacionamentos – na compra que fez – no serviço que presta ou contrata, no acidente que sofre – sem que se saiba a quem recorrer para tutela dos seus direitos de forma pronta, eficaz e barata.

O Juizado informal dispensa assento legislativo. É certo que poder Jurisdicional é monopólio estatal. No caso, todavia, queremos facilitar a autocomposição que compreende as concessões mutuas sobre direitos disponíveis. Portanto, não há necessidade de autorização legislativa.

A diretriz – orientadora da Lei das Pequenas Causas é a obstinada preocupação em conciliar. O art. 2º disciplina:

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando *sempre que possível à conciliação das partes*.

A autocomposição dos conflitos corresponde a uma natural impulsão psicológica e esteve sempre presente na vida da humanidade. O homem como ser pensante antes de se atribular com as ansiedades de uma lide, deve procurar a solução pelos meios menos desgastados.

“A autotutela, como forma egoísta de solução se acha proscria, mas a autocomposição bilateral deve merecer do Estado todo o estímulo, inclusive, como forma de apaziguamento dos espíritos”. Sabe-se que sentença põe termo ao conflito na alçada jurídica, mas no plano da personalidade muitas vezes até o acirra, pela inaceitação do que se decidiu como jurídico. A autocomposição é tranqüilidade, satisfação e paz. Muitas vezes, pela impossibilidade até mesmo material de se provar o direito, ou ainda pelo descuido de um profissional, o cidadão vê a sua justa expectativa esvaziar-se. No campo da autocomposição, tal possibilidade incorre. Aqui, é o próprio titular do direito que se manifesta, que cede, que narra o fato que lhe dá sustentação. Alias, o sentimento popular criou o refrão: “mais vale um mau acordo que uma boa demanda”.

Ademais, o próprio CPC, nos arts. 447/449, estimula este modo civilizado de solução dos conflitos. Cândido Dinamarco cita a Constituição Imperial que, em seu art.161, já prescrevia a necessidade de se tentar a solução amigável como pressuposto processual. “A iniciativa cria boa vontade e vai de encontro do espírito pacífico que caracteriza a nação brasileira”.

Do conciliador depende o sucesso do juizado. A sua escolha recairá, de preferência, sobre bacharéis de direito. Do seu bom-senso, paciência e equilíbrio e capacidade dialética a obtenção do resultado pretendido.

O habilidoso conseguirá realçar as vantagens do acordo, estabelecendo as alternativas na obtenção do necessário equilíbrio para as concessões mútuas. Ademais, não tendo a responsabilidade do julgamento, pode conduzir os conflitantes até mesmo mediante aconselhamento àquele que parece ter menor razão.

O Juizado Informal é o canal idôneo que se abre na tentativa também de desafogar a justiça convencional e de proteger alguns direitos, nem sempre tuteláveis, no âmbito do Poder Judiciário. Repito: são direitos de pequenos consumidores, certas questões de família, de vizinhança, de conteúdo indenizatório, de condomínio, de cumprimento de contrato verbal,

questões plenamente solúveis através de diálogo franco e bem conduzido. Muitas vezes, tais direitos assentam sobre circunstâncias passageiras que só são lembradas num curto espaço temporal, e que a memória humana não consegue reter, dificultando a produção da prova, que se faz necessária, junto ao Judiciário.

Senhora Presidente, a estrutura que hoje o Tribunal de Justiça coloca à disposição da comunidade brasiliense, sem qualquer gasto adicional, tenho certeza, irá contribuir para aliviar o exercício da função jurisdicional, gerando toada sorte de benefício; para a União, em virtude da economia que acarretará nos mais variados setores. Na própria estrutura do Poder Judiciário pelo não aumento do quadro de juízes, funcionários, instalações, etc., no campo da segurança pública, pelo apaziguamento dos espíritos, e a conseqüente diminuição da criminalidade. No meio social pela solução dos conflitos de modo rápido e descomplicado. Para o advogado, ao invés de reduzir o seu campo profissional, o juizado ampliá-lo-á: 1) a presença do advogado é facultativa; 2) o maior número de reclamações se dá entre consumidores e empresas que certamente se farão acompanhadas de profissional. Além do mais, os causídicos igualmente se sentirão aliviados do enorme ônus, oriundo do patrocínio de questões menores que só acarretam trabalho. Além disso, os Juízes, dispendo de um pouco mais de tempo, poderão decidir suas ações com mais rapidez e segurança.

Gostaria de ressaltar, neste momento, o apoio que a OAB, através de seu ilustre Presidente, Dr. Francisco Lacerda, vem emprestando à criação do juizado. Desde o primeiro momento tomou posição de vanguarda, estimulando até a sua imediata implantação. Contamos com a ajuda da nobre classe, até por que dela sairão os conciliadores, em seu maior número.

Agradeço igualmente ao Ministério Público pelo entusiasmo com que recebeu o projeto, dispendo-se igualmente da colaboração.

Senhora Presidente,

Desejo dar um realce todo especial: enaltecer, de público, a dedicação, o entusiasmo e o carinho com que a Juíza Fátima Nancy Andrighi vem dirigindo o trabalho de implantação do juizado. Desde quando convidada para esta missão, a ela empresta invulgar eficiência, misturada com a alegria o devotamento que são apanágio das grandes almas. Não há dificuldade que não encontre na Dra. Fátima a solução rápida, correta, e eficaz. Este momento muito lhe é deverdor.

O grande jurista Rui Barbosa sempre clamava por uma justiça rápida e barata. O Juizado é o modo de realizá-lo, com os atributos de que lhe falava Rui. Para ele, “a Justiça deve se aproximar, sem excessos ou enganosas formas, do próprio povo, para a qual é editada

e do qual deve estar sempre ao alcance: Justiça simples, pura e cristalina, a fim de que o povo a compreenda melhor, sint-a com mais fervor e possa com motivos, nela crer, para amá-la, prestigiá-la e defendê-la, se preciso for, convencido de que ela é seu baluarte democrático e a sua mais sólida garantia. E sobretudo, a justiça *pontual*, para que pare mais que alta que a coroa dos reis e seja tão pura com a coroa de Santos”.

Muito obrigado.